

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CLARA OLIVEIRA DE PAIVA

**O PRESO E O CUMPRIMENTO DE SUA PENA:
SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DO
ESTABELECIMENTO PENAL**

MARIA CLARA OLIVEIRA DE PAIVA

**O PRESO E O CUMPRIMENTO DE SUA PENA:
SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DO
ESTABELECIMENTO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Apucarana –
FAP, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profº. Espc.: Rodolfo Mota da Silva

Apucarana
2024

MARIA CLARA OLIVEIRA DE PAIVA

**O PRESO E O CUMPRIMENTO DE SUA PENA: SEUS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DO ESTABELECIMENTO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, com nota final igual a _____,
conferida pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.º
Faculdade de Apucarana

Prof.º
Faculdade de Apucarana

Prof.º
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de ____ de 2024.

*Dedico esse trabalho à Deus, á minha
família, amigos e a todos que de alguma
forma torceram por mim no decorrer
desses últimos anos de graduação*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar agradecendo à Deus por estar comigo a todo momento, me dando forças para enfrentar os desafios que surgiram no caminho enquanto realizava o presente trabalho. Também me dando sabedoria para conseguir realizar um trabalho bem feito, fruto do meu esforço.

Agradeço minha família, em especial ao meu pai, Aparecido, e à minha mãe, Nilza, agradeço por estarem comigo em todos os momentos desta caminhada, me apoiando e me motivando. Sem vocês, hoje eu não estaria aqui, expresso aqui minha profunda gratidão. Agradeço também aos meus irmãos, Marcos Paulo e Maria Júlia, também pelo apoio que me deram no decorrer do curso.

Um agradecimento especial dedicado ao meu amigo Lucas, que foi sem sombra de dúvidas, foi a pessoa que mais me incentivou ao longo da faculdade. Nos momentos bons e ruins, sempre estive ao meu lado. Sou muito grata por sua amizade e por todo auxílio no decorrer da graduação. Não posso deixar de citar também o apoio na elaboração deste trabalho, onde por diversas vezes quis desistir, mas você me auxiliou a continuar e superar os desafios. Sou muito grata por tudo o que fez por mim.

Agradeço também a professora Fabíola Carrero, atual coordenadora do curso de direito da FAP, a qual sempre que precisei, me atendeu prontamente sem medir esforços para me ajudar. Seu encorajamento foi de suma importância para o desenvolvimento do meu trabalho. Agradeço pela atenção de sempre e disponibilidade comigo.

Gostaria de agradecer também a doutora Luana Louzada Pereira Lopes, delegada da Polícia Civil, responsável pela Delegacia da Mulher de Apucarana, pela oportunidade de estágio que me foi oferecida. Trabalhar ao seu lado foi uma experiência maravilhosa, que me proporcionou crescimento pessoal e profissional. Seus ensinamentos levarei para a vida.

Por fim, agradeço ao meu orientador, professor Rodolfo Mota da Silva, por ter aceito me orientar neste trabalho.

A todos vocês, meu muito obrigada!

O homem não teria alcançado o possívelse,
repetidas vezes, não tivesse tentado o
impossível.

**Weber, Max. (Ciência e Política: Duas
Vocações)**

PAIVA, Maria Clara Oliveira de. **O preso e o cumprimento de sua pena: seus direitos fundamentais dentro do estabelecimento penal.** 58 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana. Apucarana-PR. 2024.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os direitos fundamentais da pessoa presa, a partir da concepção inicial de pena e suas modalidades de acordo com o Código Penal e os conceitos gerais de crime, para que se entenda o que lhe deve ser assegurado no estabelecimento prisional, durante a reclusão. O objetivo principal é uma análise das condições legais do preso na realidade e a aplicabilidade dos seus direitos. Metodologicamente, busca-se uma análise dedutiva dos dados apresentados. Para isso, analisar-se-á os conceitos gerais do direito penal, especificamente a teoria geral das normas e os conceitos relacionais aos princípios penais e processuais penais, para que então se desdobre nos conceitos relacionados ao crime e sua teoria analítica. A partir disso, será concebida a ideia da pena como solução social ao cometimento de crimes, passando a entender a teoria geral da pena e as espécies destas previstas no direito brasileiro. Como desdobramento do tema, se discutirá como durante a pena existem direitos garantidos ao preso, que lhe são assegurados durante o cumprimento da imposição estatal, entendendo, portanto, os direitos fundamentais direcionados a pessoa durante o cumprimento.

Palavras-chave: Preso. Pena. Direitos Fundamentais. Estabelecimentos Penais.

PAIVA, Maria Clara Oliveira de. **The prisoner and serving his sentence: his fundamental rights fundamental rights within the penal establishment.** 58 p. Course Completion Work (Monograph). Degree in Law from the Faculty of Apucarana. Apucarana-PR. 2024.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the fundamental rights of the imprisoned person, based on the initial conception of punishment and its modalities in accordance with the Penal Code and the general concepts of crime, so that it is understood what must be ensured in the prison establishment, during the seclusion. The main objective is an analysis of the prisoner's legal conditions in reality and the applicability of their rights. Methodologically, we seek a deductive analysis of the data presented. To this end, the general concepts of criminal law will be analyzed, specifically the general theory of norms and concepts relating to criminal and criminal procedural principles, so that it will then unfold into concepts related to crime and its analytical theory. From this, the idea of punishment as a social solution to the commission of crimes will be conceived, beginning to understand the general theory of punishment and the types of punishment provided for in Brazilian law. As a development of the theme, it will be discussed how during the sentence there are rights guaranteed to the prisoner, which are assured during compliance with the state imposition, therefore understanding the fundamental rights directed to the person during compliance.

Keywords: Arrested. Pity. Fundamental Rights. Penal Establishments.

LISTAS DE SIGLAS

CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DEPEN	DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
LEP	LEI DE EXECUÇÃO PENAL
CP	CÓDIGO PENAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARESP	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
HC	HABEAS CORPUS
SISDEPEN	SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
LCP	LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

SUMÁRIO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2. DIREITO PENAL E PUNIÇÃO NO BRASIL	14
2.1. Contexto histórico.....	14
2.2. Conceitos iniciais do direito penal brasileiro	16
2.3. Princípios penais.....	18
2.4. Conceito de crime	26
3. DAS ESPÉCIES DE PENA	29
3.1. Penas privativas de liberdade	30
3.2 Regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade.....	32
3.3. Penas restritivas de direitos.....	35
3.4. Multa	35
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS	37
4.1 Constitucionalismo e direito penal	37
4.2 Direitos e garantias fundamentais aplicados aos presos.....	38
4.2.1 Direito à saúde.....	39
4.2.2 Direito à alimentação	40
4.2.3 Direito ao trabalho.....	40
4.2.4 Direito à educação	41
4.2.5 Direito à uma ala arejada e higiênica	42
4.2.6 Direito à assistência religiosa.....	43
4.2.7 Direito à visita da família e amigos	43
5. ESTABELECIMENTOS PENAIS	45
5.1. O Estado frente ao sistema carcerário	46
5.2. O estigma do preso no momento da ressocialização	47
5.3. Reincidência	49
5.4. Dados estatísticos do sistema penitenciário	51
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Ao se tratar do ser humano, é imprescindível que seja abordado o tema direitos fundamentais, com enfoque no princípio da dignidade humana. Tratando-se da pessoa que se encontra reclusa, este assunto se torna mais necessário ainda, em virtude de que a punição não significa transformar o ser humano em objeto.

Para tal feito, se fará necessária a análise de alguns artigos de dispositivos legais, tais como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Processo Penal – CPP e a Lei Execução Penal - LEP, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

O art. 5 da CF aborda que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. O preso possui diversos direitos para que a ele seja garantido condições dignas e humanas a partir do momento em que o mesmo é preso, durante a execução da pena e até o fim da mesma.

Em razão disto, existem diversos princípios para garantir ao preso tais condições, tendo como exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é o dever do Estado assegurar a cada indivíduo e sua respeitabilidade como ser humano, em qualquer situação ou condição.

Nos dias atuais, apesar da diversidade de leis que garantem os direitos e deveres dos presos, a aplicação da Lei de Execução Penal apresenta falhas significativas, especificamente quantos aos direitos fundamentais que lhes deveria ser garantido. A realidade nos estabelecimentos penais revela a superlotação, o que torna praticamente impossível garantir que todos os direitos dos presos sejam respeitados.

Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo demonstrar e explicar os direitos constitucionais e fundamentais dos presos e, por fim, elucidar de forma breve como estes direitos influenciam na ressocialização dos indivíduos encarcerados.

2. DIREITO PENAL E PUNIÇÃO NO BRASIL

A análise dos conceitos penais do preso demanda um entendimento prévio da Teoria Geral do Direito Penal. Nesta linha, caberá analisar o contexto histórico do surgimento do direito penal, no mundo e no Brasil, para que se desdobre nos conceitos relativos aos princípios basilares da matéria e, a partir disso, se compreenda o surgimento da disciplina e sua importância.

Em seguida, serão entendidos os aspectos gerais das normas penais brasileiras e os principais institutos relacionados a matéria, para que posteriormente se entenda o efetivo conceito de crime.

Por fim, serão analisados os conceitos e teorias relativas ao crime e a pena como seu resultado principal e forma de reparação do crime.

2.1. Contexto histórico

Conceitualmente, pode-se definir o Direito Penal como o ramo do Direito que visa a proteção dos bens jurídicos primários do indivíduo, cujo status de *ultima ratio* garante sua intervenção sob matérias que versem sobre bens jurídicos fundamentais em último caso (Sanches, 2021). Entretanto, seu entendimento nem sempre se deu desta forma, passando por longo processo histórico de construção.

A antiguidade tem seu histórico penal baseado na punição através do castigo, normalmente diretamente determinada por reis, sacerdotes ou autoridades que puniam de forma degradante, como se pode observar nas legislações egípcias, persas, babilônicas, israelenses e chinesas, altamente influenciada pelas correntes religiosas seguidas (Nucci, 2024).

Já na Roma antiga, nas palavras de Nucci (2023, p. 35), o poder familiar foi por anos a principal forma de punição entre os grupos familiares, evoluindo após anos para uma punição amparada no sagrado, baseando-se em leis teocráticas. Por fim, com a evolução republicana, surgiram as primeiras legislações tratando sobre o tema do primário direito penal da época.

Nessa época, pelo considerável avanço legislativo do direito romano, surgiu a denominada Lei de Talião, que é um ótimo exemplo de vingança com as próprias mãos, denominada vingança privada. Durante o tempo em que esta lei foi aplicada, se baseava no princípio de que aquele que prejudicou alguém, seria prejudicado da mesma forma, seguindo o lema “olho por olho, dente por dente”. (Greco, 2024).

Posteriormente, com a Lei das XII Tábuas, foi criado um conjunto de leis, as quais traziam os primeiros direitos daqueles que cometiam crimes, denominada vingança pública, onde o Estado intervia e determinava a punição aos indivíduos. Contrariando a Lei de Talião, a Lei das XII Tabuas nasceu com a intenção de que a pessoa que cometia crime sofresse repressão pelo ato cometido e foi instituída a pena de morte, penas que poderiam ser cumpridas por meio de trabalho forçado ou em alguns casos utilizava-se o banimento do indivíduo que cometeu crime da comunidade (Alves, 2021).

Outras legislações da época, como a germânica, considerava a “lei do mais forte” e o direito penal vingativo como forma de repressão ao crime, sem preocupação com as formas de punição, assim como o direito canônico, que baseado em penas cruéis buscava, ao mínimo, a reintegração do criminoso (Masson, 2024).

Foi a partir da concepção humanística dos direitos de primeira e segunda geração que o direito penal antigo passou a ser substituído por uma visão na qual houvesse o reconhecimento de direitos individuais e fundamentais para efetiva punição (Nucci, 2024).

Nessa época, o livro “dos delitos e das penas”, de Marquês de Beccaria buscava discutir a efetividade das penas e seu caráter garantista, muito influenciada pelo movimento iluminista, o que culminou na criação das “escolas penais”, divididas em clássica, positiva, italiana, humanista (Sanches, 2021).

Com o desenvolvimento das escolas penas, as discussões sobre crime, os delinquentes e a pena trouxeram uma visão humanística e garantista ao direito penal. Entretanto, como se busca avaliar no presente trabalho, nem sempre os anos de lutas históricas e sociais por direitos fundamentais são efetivamente garantidos.

Já no Brasil, a colonização portuguesa importou sua legislação até a efetiva independência, em 1822. Com a desvinculação entre Brasil-Portugal, foi elaborado o Código Criminal do Império com base em um direito penal humanitário e fundamentado nas garantias da constituição de 1824 (Sanches, 2021). Após o primeiro período do governo Vargas, em 1942, foi publicado do CP, lei nº 7.209/84, que vige até os dias atuais.

2.2. Conceitos iniciais do direito penal brasileiro

Define-se como Direito Penal o ramo pertencente ao Direito Público que estabelece um conjunto de normas e regras destinado a combater infrações penais, através da aplicação de sanções penais (Masson, 2024). É o direito penal o ramo responsável pelo estudo específico dos crimes e contravenções penais e suas respectivas penas ou medidas de segurança.

Para Rogério Sanches (2021), em outras palavras, cabe ao direito penal analisar as infrações penais, abrangendo crimes, contravenções penais e infrações, e cominar a elas uma punição, ou medida de segurança.

Ao lado desse conceito, observa-se a possibilidade de analisar o direito penal sob três aspectos, sendo o formal, que entende o ramo como um conjunto de normas que qualifica uma conduta como infração e impõe a esta uma sanção, enquanto seu aspecto material, caracteriza-se como o ramo que trata das condutas consideradas altamente reprováveis e por fim o aspecto sociológico, que analisa o Direito Penal como um instrumento de controle social de comportamento (Sanches, 2021).

Dentro do conceito de Direito Penal, o ramo se subdivide também em Criminologia e Política Criminal (Sanches, 2021). Respectivamente, este trata-se do ramo empírico que estuda o criminoso, o crime, as consequências e respectivos respaldos individuais e sociais, enquanto aquele trata dos meios de controle social e análise dos fenômenos penais, mas também buscando positividade legal e previsão normativa, enquanto aquele trata-se de um ramo no qual busca a repressão e a diminuição da ocorrência das infrações a partir da análise dos conceitos principais do direito penal, como o crime e o criminoso (Assis, 2018).

O meio de controle social do direito penal, a partir dos últimos séculos, passou a discutir qual os objetivos gerais do Direito Penal, enquanto finalismo, sendo definido por Rogério Sanches (2021, p. 36) em duas modalidades, onde “para o funcionalismo teleológico a função do direito penal é assegurar bens jurídicos, enquanto para o funcionalismo sistêmico, a função do Direito Penal é assegurar o cumprimento da norma”. Ou seja, o funcionalismo imediato é assegurar os bens tutelados pelo ramo, enquanto mediatamente busca uma validação do poder estatal soberano e imperativo no cumprimento da lei.

Esse direito penal, entendido como mediato e imediato, também tem subdivisões quanto à suas velocidades, podendo se apresentar como um ramo de primeira velocidade, quando punir infrações mais graves, normalmente com penas

privativas de liberdade e procedimento morosos, enquanto no direito de segunda velocidade é destinado à garantia de direitos fundamentais sem previsão de pena privativa de liberdade, e por fim, na terceira velocidade, busca-se uma mescla entre as duas anteriores, onde busca-se uma punição do criminoso, mas com certa flexibilização de procedimento (Nucci, 2024).

Como características gerais, as normas do direito penal também carregam as características de exclusividade, cuja lei é a única capaz de definir matérias criminais e suas sanções, imperatividade, pois é imposta unilateralmente, devendo ser obedecida e aplicada por todos, além da impessoalidade, caracterizada como punitiva à fatos, não determinados a indivíduos (Gonçalves, 2023).

Quanto a estrutura das normas penais, são subdivididas em preceito primário, quando estabelecerem uma conduta criminosa e um preceito secundário, quando estabelecer uma pena. Por fim, outra característica fundamental do Direito Penal são os princípios penais que regem, usados como vetores para guiar a interpretação nas discussões envolvendo a matéria (Grecco, 2024).

As normas jurídicas penais também se caracterizam pelo seu comportamento. Desta forma se faz necessário abordar o tema lei penal no tempo e no espaço.

Ao interpretar o artigo 4º do CP, é elucidado que a ação ou omissão é a conduta classificada como crime, independente do momento em que o resultado será observado. Assim, a lei penal será aplicada de acordo com esta conduta. Também no artigo 6º do CP, será abordado o tema sobre o espaço ou lugar onde o crime será cometido, sendo assim, a teoria da ubiquidade será adotada, com entendimento que o local do crime será considerado aquele que foi produzido ou deveria ser produzido o resultado (Masson, 2024).

A lei brasileira será aplicada aos crimes cometidos dentro do território nacional, sendo entendido como território nacional as embarcações as embarcações e as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou que estejam a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem; as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar, respectivamente; as aeronaves estrangeiras, de propriedade privada, que estejam pousadas no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente ao território nacional; as embarcações estrangeiras,

de propriedade privada, que estejam em porto nacional ou no mar territorial do Brasil, que se estende por 12 milhas, mar adentro, por toda a costa nacional. (Gonçalves, 2024).

Assim, de acordo com a lei penal no tempo e no espaço, é fundamental que os princípios penais sejam estabelecidos para que o agente seja tratado com embasamento na dignidade humana, no qual possua direito ao devido processo e a uma pena condizente com os seus atos.

Entendidas as características das normas, deve-se considerar que estas também são atravessadas pelos princípios penais que a regem.

2.3. Princípios penais

Os princípios podem ser entendidos como fundamentos os quais o direito penal como um todo deverá se basear, se relacionando tanto com o agente, o crime e a vítima. É por meio dos princípios que a matéria como um todo será regida e determinada, tanto por expressa determinação da lei, da constituição, ou por própria construção doutrinária. Desse modo, no direito penal, os princípios podem ser divididos constitucionais, penais e processuais penais (Moraes, 2023).

Princípios são vetores que conduzem o ramo do direito que regem, portanto se caracterizam como as normas que dão caminho interpretativo e aplicável as normas, aqui de direito penal (Nader, 2023).

De modo geral, antes da subdivisão dos princípios, analisa-se a presença de dois princípios gerais que englobam a matéria como um todo, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1.º, III, da CF, além do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5.º, LIV, da CF, o qual traz em seu texto que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Nucci, 2024).

2.3.1 Legalidade e Reserva legal

O princípio da legalidade é um dos mais importantes do Direito Penal, previsto constitucionalmente no art. 5º Caput, inc. II e inc. XXXIX da CF, além de se encontra previsto no art. 1º do CP com a mesma redação: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” e é entendido como a limitação do poder de intervenção do Estado.

Trata-se do princípio em que ao mesmo tempo que proíbe a atuação do Estado sem previsão legal na esfera individual, vinculando os poderes à atuação

restrita em lei e alheia a arbitrariedades, assim como também garante um estado democrático e a produção imediata de efeito jurídico de publicidade e cumprimento (Nucci, 2024).

A legalidade em questão se refere tanto a seu aspecto formal, que deve respeitar os devidos processos legais para edição da lei, assim como em seu aspecto material, devendo ser compatível com o ordenamento jurídico e com a Constituição.

Deve-se, portanto, entender que não há infração penal sem prévia previsão legal, nem sanção penal sem lei anterior, ou seja, não há punição de crime se este não foi cometido na ausência de lei prevendo-o, como por exemplo no caso Carolina Dieckmann. Neste caso, a atriz sofreu lesões que posteriormente tornaram-se crimes, os quais após a positivação não atingiram o infrator, em respeito à legalidade e não retroatividade em desfavor do réu (Nucci, 2024).

Cabe pontuar que a norma penal pode ser complementada, se incompleta, desde que se trate de analogia favorável ao réu (Queiroz, 2023).

Na mesma linha, referente ao princípio da reserva legal, este define a necessidade de que exclusivamente a lei preveja o que de fato é definido ou não como crime (Masson, 2024). É a reserva apenas às leis para tratar de matéria penal que criam delitos, sendo inclusive vedada constitucionalmente a utilização de Medida Provisória em matérias penais, nos termos do art. 62, §1º, inc. I, alínea “b” da CF.

2.3.2 Anterioridade

Quanto ao princípio da anterioridade, também relacionado à norma penal, este fixa que a produção de efeitos da norma penal passa a ter efeitos a partir de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos apenas invocados nos casos de benefício ao réu (Nucci, 2024). É o princípio que rege a atividade da lei no tempo, permitindo que a lei retroaja em benefício, mas proibindo a retroatividade maléfica ao réu, assim como também permite a ultratividade da lei, que mesmo extinta pode ser invocada para os atos praticados em sua vigência (Sanchez, 2021).

O princípio encontra respaldo indireto da constituição. Para Vieira e Diniz, (2023, p.15):

também pode ser extraído da Carta Magna, no mesmo dispositivo do princípio da legalidade, que afirma que não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. Basicamente, o princípio da anterioridade denota que a existência de lei deve ser sempre anterior ao fato para que se possa falar em crime e possa existir a aplicação de pena.

Desta forma, a lei retroagirá nas hipóteses pelo qual o réu será beneficiado com a lei nova, caso contrário, a lei antiga continuará sendo aplicada.

2.3.3 Insignificância e Mínima Ofensividade da Conduta

O princípio da insignificância nasce a partir do princípio da intervenção mínima, que entende a aplicação do direito penal apenas em circunstâncias específicas e que não puder ser resolvida com outra esfera do direito, sendo subsidiário em sua natureza (Sanches, 2021). A partir disso, nasce o princípio da insignificância ou da bagatela própria.

Esse princípio prevê a atipicidade material da conduta em determinados casos, mesmo presente os demais requisitos do crime. No entendimento dos tribunais superiores (Sanches, 2021), são requisitos para o reconhecimento da conduta insignificante a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ao bem (Nucci, 2024).

Assim, mesmo que haja conduta ilícita que enseje a tipificação de determinado crime, a intervenção mínima prevê a possibilidade de reconhecimento da atipicidade do ato ilícito, desde que mínimas as suas consequências.

Paralelo ao princípio da bagatela própria, a doutrina desenvolveu o princípio da bagatela imprópria, onde embora estejam reconhecidos todos os requisitos para caracterização do crime, este não ocorre em razão do agente, sendo a pena desnecessária ao caso concreto. O crime cometido pelo indivíduo não afetou fisicamente ou moralmente a pessoa que foi prejudicada, muito menos a sociedade, sendo assim, entende-se que a conduta teve uma mínima ofensividade.

2.3.4 Inexpressividade da lesão jurídica

O crime cometido pelo indivíduo não pode apresentar lesão jurídica expressiva, deste modo, não deverá ter causado nenhum tipo de dano à integridade física, moral e psicológica das vítimas, nem ao patrimônio e a vida, sendo esta a inexpressividade da lesão jurídica (Grego, 2024).

A Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de que o princípio da insignificância seja aplicado aos crimes de violência doméstica, na seguinte forma “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações

domésticas”.

De acordo com o STF (HC 245.457/MG) os crimes em que a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância é afastada para os crimes de tráfico de drogas, falsificação, mediante violência ou grave ameaça e de acordo com a Súmula 599 do STJ, também não será aplicado aos crimes cometidos contra a Administração Pública.

2.3.5 Individualização da pena

Quanto ao princípio da individualização da pena, este tal princípio possui previsão no art. 5, XLVI da CF. Trata que cada indivíduo deverá ter seu caso analisado de forma individual, analisando os detalhes dos crimes, a forma de aplicação e o tempo da pena. Entretanto, a lei estabelece o tipo penal do crime e também suas penas mínimas e máximas, devendo o juiz analisar o caso concreto e aplicar a pena entre o tempo mínimo e máximo estabelecido pela lei, de acordo com seu entendimento (Masson, 2024).

Previsto no artigo 5, XLV, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. A pena estabelecida pelo Estado será submetida somente, ao condenado, sendo impossível, em regra, que um indivíduo responda por um crime cometido por outro, salvo exceção nos casos de ressarcimento de danos e perdimento dos bens, onde os sucessores responderão, mas somente com o patrimônio deixado pelo condenado (Masson, 2024).

Deste princípio, se sucedem outros dois, sendo o da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2.3.6 Intervenção mínima

Ressalta que o Direito Penal somente será utilizado nos casos onde nenhuma outra esfera do direito for necessária para julgar a causa. Sendo assim, o princípio da intervenção mínima é utilizado nos casos em que é possível ser retirada ação da esfera penal, podendo ser julgada em outro ramo do direito, devendo utilizar-se do Direito Penal somente como *ultima ratio* (Nucci, 2024).

É a ideia de que o direito penal, pela sua força referente à punição, deve ser invocado apenas quando o bem jurídico necessário, portanto possui esse caráter intervencionista mínimo (Masson, 2024).

2.3.7 Princípio da presunção de inocência

Um outro princípios penais, a presunção da inocência estabelece a ideia de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de ação penal condenatória”, conforme art. 5º LVII da CF.

Por meio deste princípio, deve-se analisar que não se presume criminoso até decisão judicial, permitindo ao acusado a liberdade durante a persecução criminal, a obrigação do Estado em provar sua não inocência e na incerteza, deve o réu ser beneficiado (Sanches, 2021).

Ou seja, o investigado em inquérito ou réu durante a ação penal, será considerado inocente até o efetivo trânsito em julgado, que é impossibilidade de interposição de novos recursos discutindo a demanda, tornando a causa uma coisa julgada. Até a produção da coisa julgada, o réu tem sobre si todos os direitos de presunção de inocência tanto judiciária, quanto jornalística (Greco, 2024).

Há de se pontuar que a presunção de inocência será assegurada mesmo com a prisão preventiva, cuja reclusão do réu ocorre antes do trânsito pelos riscos sociais que a conduta provavelmente praticada. Além disso, a execução provisória também não caracteriza como violação do mencionado princípio, conforme já reconhecido pela jurisprudência, sendo necessário que a partir do segundo grau o réu seja definitivamente recluso sem prejuízos (Sanches, 2021).

2.3.8 Adequação social

A ideia da adequação social é o princípio pelo qual uma certa conduta ilícita, típica e culpável não se caracteriza efetivamente como crime pela adequação da conduta no meio social (Diniz, Figueiredo, 2024). Neste princípio, as condutas que mesmo tipificadas como crime, não causam senso de justiça social, não causando a revolta da população e sendo vistas como “normais”, não serão consideradas criminosas.

Cabe pontuar que embora previsto, a jurisprudência brasileira dificilmente reconhece casos em que permita a aplicação do princípio da adequação social (Diniz, Figueiredo, 2024). Em decisão, o STJ reafirmou a periculosidade da conduta do crime de pirataria por meio da Súmula 502, assim como afastou a aplicação nos casos de contrabando de cigarros eletrônicos (AREsp 2.213.126)

2.3.9 Proporcionalidade

A pena deverá ser aplicada proporcionalmente à gravidade da conduta do agente, de forma que excessos não sejam cometidos. Aplicando uma punição excessiva ao agente que praticou ato de pouca relevância ou também aplicando uma punição branda ao indivíduo que cometeu ato de grande relevância, de forma destoante (Moraes, 2023).

Em outras palavras, para que a sanção penal seja aplicada conforme sua finalidade, deve ser personalizada ao indivíduo de acordo com o caso concreto e a relevância do bem jurídico tutelado (Masson, 2024).

2.3.10 Culpabilidade

Para que exista a culpabilidade se faz necessário que o réu tenha agido com dolo, quando existe a intenção de cometer o crime ou culpa, quando o indivíduo o qual existe a intenção, mas agindo com negligência, imprudência ou imperícia, o resultado ilícito aconteça, o qual poderia ter sido evitado pelo agente. A culpabilidade é o princípio constitucional implícito, mas lógico (Grego, 2024).

Para Gustavo Diniz e Maria Figueiredo (2023), a culpabilidade deve ser lida tanto como o preceito subjetivo atrelado ao dolo e a culpa, elemento da teoria analítica e como elemento, em que na sua primeira acepção é entendida como elemento subjetivo seja como dolo ou culpa, em sua segunda acepção é considerado a condição entre a punição e a reprovação do modo de agir, e em sua terceira acepção, é entendida como fundamento e limite da pena.

Nesta linha:

O princípio da culpabilidade é um princípio constitucional implícito, que informa que ninguém deve ser punido se não tiver agido com dolo ou culpa. Em outras palavras, é vedada a responsabilidade penal objetiva, ou seja, sem dolo ou culpa. Trata-se de uma garantia fundamental que norteia a atividade estatal, de modo a impedir que o ser humano seja responsabilizado sem que tenha praticado ato com dolo ou culpa. Não existe responsabilidade objetiva do ser humano no campo penal (Augusta Diniz; Ruth Araújo Viana. p. 23).

Não havendo dolo ou culpa, a conduta não será considerada crime pela teoria analítica, anulando na sequência o fato típico, que ao ser anulado, anulará o crime devido a ausência de um dos três requisitos da teoria do crime, que consiste em fato típico, ilícito e culpável, visto que é imprescindível que sejam observados os três requisitos citados para que seja considerada crime.

2.3.11 Territorialidade

A lei brasileira será aplicada aos crimes cometidos em território nacional.

Nas palavras de Nucci (2024), territorialidade é a forma em que as leis brasileiras serão aplicadas aos delitos que forem cometidos dentro dos limites do território nacional, com previsão no art. 5.º, caput, CP.

O território pode ser entendido como o solo e o subsolo com limites estabelecidos, águas interiores, mar territorial, plataforma continental e o espaço aéreo (Mirabete, 2024).

O CP no art. 5, § 1º, estabelece que para efeitos penais, as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou que estejam a serviço do governo brasileiro, onde quer que estejam, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada que se encontrem no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar, serão consideradas extensão do território nacional (Greco, 2023).

Sendo uma regra geral, que adveio do conceito de soberania, no qual a cada Estado decide e aplica as leis que entender pertinentes aos fatos que ocorrerem dentro de seu território. Na hipótese de não haver soberania de nenhum país no local em que ocorreram os fatos e a embarcação ou aeronave portar bandeira nacional, será submetida a aplicação da lei brasileira (Masson, 2024).

2.3.12 Extraterritorialidade

A ideia de extraterritorialidade se caracteriza como a forma a possibilidade da norma brasileira ser aplicada em outros países.

Nas palavras de Nucci (2024) a extraterritorialidade é dividida em: a) incondicionada, a qual pode ser entendida como o interesse punitivo da Justiça brasileira que deverá ser exercido de qualquer modo, de forma independente de qualquer condição; b) condicionada, é demonstrado que somente haverá interesse do Brasil em punir o autor de crime nos casos onde for cometido no exterior se forem cumpridas as condições descritas no art. 7.º, § 2.º, a, b, c, d, e § 3.º, do CP.

Em contraponto, o conceito da intraterritorialidade se define como a aplicação da legislação internacional dentro do território brasileiro (Greco, 2024). Esse princípio muito se relaciona com a aplicabilidade na norma penal no espaço.

2.3.13 Princípio do *bis in idem*

Uma conduta e conseqüentemente uma pena não pode ser punida mais de uma vez. A conduta criminosa do agente a qual já foi analisada pelo juízo competente e punida devidamente, não poderá ser analisada novamente por meio de uma nova ação que vise a punição pelo mesmo fato duas vezes (Masson, 2024).

Nas palavras de Rogério Greco (2024, p. 165), quanto ao cumprimento da pena no estrangeiro “a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas”, evitando-se, dessa forma, o *bis in idem*, ou seja, ser o agente punido duas vezes pelo mesmo fato”.

Trata-se do impedimento de uma dupla punição e dos excessos na atuação punitiva do Estado.

2.3.14 Humanidade das penas

Especificamente quanto às penas, há um princípio que regulamenta a necessidade de que esta observa os aspectos da dignidade da pessoa humana, sendo, conforme a própria LEP, art. 3º assegurado ao condenado ou internado os direitos não atingidos pela sentença, não realizando distinção de qualquer natureza.

No período antigo e medieval, as penalidades se baseavam no castigo divino e tinham como característica uma penalidade cruel (Grego, 2024).

A evolução dos direitos fundamentais permitiu uma discussão direta no que se refere aos direitos dos presos e a humanização das penas. Historicamente, o tema tomou mais fôlego enquanto debate a partir da publicação do livro “Dos Delitos e Das Penas”, onde o autor Becarria (1974), em que este pôs em pauta uma punição mais efetiva por parte do Estado.

Com isso, a pena passou a possuir um caráter de ressocialização, reeducação e retribuição (Sanches, 2021).

As evoluções quanto as discussões da humanização da pena e da proibição de penalidades cruéis se implementou no Brasil a partir da promulgação da CF em 1988, prevendo este como direito fundamental junto ao art. 5º da Constituição.

Esse conceito explicitamente previsto na constituição proíbe qualquer imposição com finalidade de pena que seja meramente impositiva de sofrimento, mal-estar ou de cunho vexatório, indigno ou desumano (Figueiredo, Junqueira, 2023). Assim, analisando o contexto geral, percebe-se a proibição da pena de morte, salvo em casas de crime de guerra declarado, além da proibição de penas perpétuas, trabalhos forçados, banimento e penas cruéis, conforme art. 5º, inc. XLVII da CF.

Discute-se, como tema do presente trabalho, como o cumprimento de uma pena de forma humana e que resguarde todos os direitos do preso colaboram diretamente para a ressocialização e pela diminuição da reincidência.

2.4. Conceito de crime

Antes de se discutir efetivamente a pena, deve-se analisar anteriormente o crime e os requisitos para sua caracterização, pois a partir da verificação da existência de um crime surge a obrigação do Estado em punir. Isso porque, a matéria do direito penal é o estudo de condutas reprovável socialmente que demandam uma intervenção do Estado.

O conceito doutrinário de crime engloba três tipos, sendo o conceito formal, material e o analítico (Sanches, 2021).

O aspecto formal entende por crime a conduta conflitante com a norma, sendo então, tudo que está expressamente proibido em lei. A conduta que colidir com a norma será punida com pena de detenção ou reclusão (Rostirolla *et al*, 2021). No caso de existir a previsão do impedimento da conduta pelo legislador, não há o que se discutir, será considerado crime de acordo com o conceito formal (Campos *et al*, 2021).

Por sua vez, o aspecto material classifica o crime como ações ou omissões que afetam na esfera penal um bem jurídico tutelado. Ou seja, deve ser analisado o dano causado á vitima detentores de direitos e as garantias constitucionais que devem ser tuteladas pelo direito penal. O legislador tipificou estas condutas para proteger os bens jurídicos tutelados, utilizando-se do direito penal apenas como último recurso, quando nas outras áreas dos direitos a lide não puder ser

solucionada. Para que desta forma, o direito penal trate somente de casos nos quais o grau de periculosidade seja alto (Rostirolla *et al*, 2021).

Desta forma, se faz necessário que o crime seja analisado de ambas as perspectivas, na qual a visão formal tratará da caracterização do crime e a perspectiva material abordará os danos provocados pelo crime (Junior, 2023).

Quanto à teoria analítica, efetivamente adotada pela legislação brasileira, é responsável por analisar os elementos do crime, classificando o conceito de crime como toda conduta típica, previamente prevista em lei em razão da legalidade, antijurídica ou ilícita e culpável, denominada também como teoria tripartida do crime (Greco, 2024).

O fato típico pode ser subtendido como a ação humana que se enquadra na tipificação da lei. Este é essencial para a constituição do crime, sendo o primeiro ponto a ser observado na análise do crime. Sem a existência de fato típico, não existe a necessidade de amparo do direito penal (Campos *et al*, 2021).

O fato típico se divide na conduta do autor do crime, resultado, nexos causal e tipicidade. A conduta se classifica como a atividade humana que gera o fato típico. Podendo estas serem comissivas, quando a atividade humana refletindo no mundo externo e omissiva quando uma ação essencial deixa de ser realizada refletindo no mundo externo (Nucci, 2024).

As condutas ainda se classificam como dolosas na hipótese de existir a vontade humana de produzir um resultado, contrariando a conduta culposa, onde não existe a vontade humana, mas o resultado é atingido através da imprudência, imperícia ou negligência (Junior, 2024).

Existe a possibilidade de exclusão de conduta, no caso fortuito e na força maior, coação física irresistível e atos ou movimentos reflexos. Os casos fortuitos e de força maior não são passíveis de previsão em razão de que são inevitáveis, não sendo decorrentes da vontade humana (Gonçalves, 2024).

O segundo elemento do fato típico é o resultado. Este pode ser compreendido como o fim que o agente atingiu com a conduta, a mudança realizada no mundo exterior a qual foi causada pela conduta do agente (Nucci, 2024).

Na sequência, o terceiro elemento do fato típico se caracteriza sendo o nexos causal. Pode ser compreendido como o elo entre a conduta realizada e o resultado

atingido, desta forma, a pessoa que sofrerá sanção penal será aquela que gerou o resultado (Souza; Pipino, 2022)

Por fim, o último elemento é a tipicidade, que é a combinação da conduta do agente com a lei, acordando com todos os requisitos previstos (Souza; Pipino, 2022).

Após analisado o fato típico e todos seus elementos, o próximo requisito a ser analisado para que o crime seja configurado é a ilicitude.

A ilicitude é uma ação ou omissão efetuada pelo agente em discordância com a lei, em que este coloca em risco bens jurídicos penalmente tutelados. Nesta linha, existem exceções a regra que são as excludentes de ilicitudes utilizadas nos casos de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito (Rostirolla *et al*, 2021).

A culpabilidade é o último elementos constitutivos do crime, sendo assim, na sua ausência, não há o que se falar em crime pela teoria analítica. Definirá se o agente que já praticou o fato típico e ilícito, deverá obter a punição apropriada. Assim como no elemento anterior, a culpabilidade também possui excludentes, sendo eles imputabilidade por doença mental, embriaguez acidental completa e também potencial consciência da ilicitude por meio de erro de proibição. Neste rol também existem as hipóteses de conduta diversa personificada utilizando-se de coação moral irresistível ou obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal (Campos *et al.*, 2021).

A partir da ideia de crime, surge, portanto, a necessidade enquanto obrigação do Estado em punir, surgindo, conforme o art. 32, incisos I, II e III, do CP os três tipos de pena que poderão ser aplicadas, sendo elas as privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

3. DAS ESPÉCIES DE PENA

Após analisados os elementos constitutivos do crime, e então configurado, o crime terá como resultado a pena, onde o agente será punido por seus atos e cumprirá a pena de acordo com a gravidade deles. Desta forma, o próximo elemento a ser analisado será a teoria da pena.

Existem três tipos de teorias de pena, sendo a teoria absoluta, relativa ou preventiva e mista. No Brasil a adotada pelo ordenamento jurídico é a teoria mista.

A teoria absoluta tem como entendimento que ao agente deve ser devolvido o mal da mesma forma que foi cometido por ele, pois somente desta forma a pena será eficaz e justa. Sendo assim, esta teoria não detém nenhum fim educativo como forma de prevenir o cometimento de novos crimes, considerada ineficaz em razão de não possuir nenhum tipo de influência na ressocialização e reintegração do indivíduo (Greco, 2024).

A teoria relativa ou também chamada de preventiva tem como objetivo inibir o cometimento de novos crimes, entendendo a pena como um meio de reinserir o agente na sociedade para que não volte a delinquir. Esta teoria divide-se em prevenção geral negativa e positiva e prevenção especial negativa e positiva (Greco, 2024).

A prevenção geral negativa subtende-se como o reflexo que a pena tem na sociedade, de forma que as pessoas não cometam crimes, para que não necessitem realizar o cumprimento da pena, como forma de intimidar os indivíduos. A prevenção geral positiva compreende-se como o dever de manter uma estabilidade no ordenamento jurídico, fazendo com que aqueles que violarem sejam punidos (Greco, 2024).

A prevenção especial negativa baseia-se na ideia que a pena somente será destinada ao agente que cometeu crime, visando a contenção do cometimento de futuros crimes. Por fim, a prevenção especial positiva, tem como ideia que antes de cometer um novo crime, o agente repense sua conduta. Para concluir, a teoria mista adotada ou também chamada de unificadora adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, consiste na unificação das outras teorias, e conseqüentemente o mal cometido pelo agente será retribuído a ele, enquanto a prevenção do cometimento de novos crimes ocorre (Nucci, 2024).

Nesta teoria, para que o agente alcance a proposta de ressocialização deverá ser ofertado a ele os meios para tal, contudo, em que não deve se esquecer que está cumprindo pena, a qual é mal necessário, por ter desrespeitado a legislação.

Logo, tratando-se do cumprimento de pena, a conduta do agente será analisada e de acordo com a gravidade dela, a pena será imposta. Podendo ser estabelecida pena privativa de liberdade, para crimes de maior potencial ofensivo, sendo cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, a pena restritiva de direitos em casos de crimes com menor potencial ofensivo e também a pena pode ser convertida de privativa de liberdade para restritiva de direitos e por fim o arbitramento de multa (Moraes, 2023).

3.1. Penas privativas de liberdade

Dentre as penalidades previstas no CP, estão as penas privativas de liberdade.

As penas privativas de liberdade são aquelas em que o direito de ir e vir do réu é restringido, resultando em sua reclusão em um estabelecimento prisional. Essas penas serão utilizadas especificamente em ocasiões que envolverem crimes de maior gravidade, os quais terão como resultado, penas mais longas. O cumprimento destas penas ocorrerá em três tipos de regime sendo o fechado, semiaberto e aberto (Masson, 2024).

No regime fechado, o preso deve permanecer em estabelecimento prisional, onde será submetido a vigilância constante e não poderá se ausentar dos limites do presídio; no regime semiaberto, existe uma certa maleabilidade, onde o preso pode se ausentar do estabelecimento prisional para trabalho, devendo retornar posteriormente; e o regime aberto, onde o condenado cumprirá sua pena em liberdade, com determinadas medidas impostas (Estefam *apud* Lyra, 2022).

Dentre as penas privativas de liberdade existem diversos tipos como a reclusão, a qual será aplicada aos crimes mais graves, podendo ser entendido também como os de maior seriedade. A detenção será destinada aos crimes de menor gravidade; e a prisão simples, aplicada as contravenções penais sendo as infrações de menor potencial ofensivo (Greco, 2024).

A doutrina entende que no caso das penas de reclusão, estas são consideradas mais severas, pois esta destina-se aos delitos considerados mais graves, o que demanda maior punição por parte do Estado (Estefam, 2022).

Ademais, a pena privativa de liberdade somente deve ser imposta aos crimes de maior potencial ofensivo, quando não existir possibilidade alguma de substituição por pena restritiva de direitos ou multas (Nucci, 2024).

3.1.2 Detenção

A pena de detenção será utilizada nos casos que envolverem infrações com menor gravidade.

Em decorrência de sua menor gravidade, a detenção não deve ser cumprida de forma inicial em regime fechado, devendo ser iniciada no regime semiaberto ou aberto (Nucci, 2024).

A intenção da gravidade do crime em relação a pena, é classificar os crimes de forma que um parâmetro seja estabelecido.

O réu reincidente que foi condenado a pena de detenção, deverá cumprir sua pena inicialmente em regime semiaberto, independentemente do tempo de pena. Esta mesma ideia será aplicada aos réus que, mesmo não sendo reincidente, possuam condenação superior a quatro anos. Sendo o réu não reincidente e sua pena não exceder o prazo de quatro anos, a pena poderá ser cumprida inicialmente em regime aberto (Estefam, 2022).

As diversas possibilidades de cumprimento de penas aplicadas ao caso concreto se dão em razão da busca pela reintegração do condenado na sociedade, de forma que a pena não seja vista somente como punição.

3.1.2 Reclusão

A pena de reclusão será aplicada aos casos com crimes de maior gravidade, em que por razão do tempo de pena, poderá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, onde muito provavelmente a pena será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média (Nucci, 2024).

Com previsão no art. 33, *caput*, § 2º, a, do CP, às penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas de forma progressiva, devendo ser respaldadas no mérito do condenado.

Em relação aos réus, Estefam (2022, p. 457) esclarece que “para réus não reincidentes, condenados à pena de reclusão, admitem-se, em tese, os três regimes iniciais, a depender da quantidade da pena.” Já para os réus reincidentes:

No caso de reincidentes, condenados à reclusão, o regime inicial será o fechado, salvo se a pena for igual ou inferior a quatro anos, quando caberá o semiaberto (desde que favoráveis as circunstâncias judiciais). Nesse sentido, a Súmula 269 do STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. (Estefam, 2022)

Sendo assim, conclui-se que as penas serão aplicadas de forma progressiva de acordo com a gravidade do delito, de acordo com o artigo 33 do CP.

Para que esta progressão aconteça dentro do sistema penal é necessário que existam estabelecimentos penais onde as condições oferecidas sejam equiparadas as estabelecidas na lei, para que a pena atinja sua finalidade reeducativa e ao fim do cumprimento o mesmo seja reinserido na sociedade.

O sistema penitenciário deve ter sempre em primeiro lugar a dignidade humana, devendo basear nela todo o cumprimento da pena do detento.

3.1.3 Prisão simples

A prisão simples será aplicada às contravenções penais, a qual possui menor potencial ofensivo, com fulcro no art. 6 do decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, a chamada Lei de Contravenções Penais - LCP.

Segundo Nucci (2024, p. 351) “A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto.”.

De acordo com o art. 6º, §§ 1º e 2º, da LCP, aquele que for condenado à prisão simples será afastado dos presos que cumprem pena de reclusão ou detenção. Além disso, não será obrigatório que o condenado realize trabalho nos casos em que a pena seja de até 15 dias.

3.2 Regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade

As formas de cumprimento de penas são aplicadas nos casos em que o indivíduo foi condenado a uma pena privativa de liberdade, a qual não pode ser convertida em penas restritivas de direitos ou em multa. Assim, o condenado cumprirá sua pena em estabelecimentos prisionais, onde terá seu direito de ir e vir limitado e poderá perder alguns direitos devido à reclusão.

Os tipos de regime de cumprimento da pena são: fechado, semiaberto e aberto.

3.2.1 Regime fechado

O sistema prisional no Brasil passa por problemas de forma que a eficácia da Lei de Execução Penal está comprometida. De acordo com o estabelecido no

artigo 87 da LEP, o regime fechado deve ser cumprido em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média, enquanto as cadeias públicas devem ser destinadas a presos provisórios, com fulcro no artigo 102, da mesma lei.

Contudo, a realidade dos presídios é preocupante visto que a superlotação impossibilita o tratamento digno dos detentos.

No artigo 88 da LEP, a mesma estabelece que os presos que já cuja condenação já tiver sido prolatada devem ser redirecionados em celas individuais que detenham dormitório, aparelho sanitário e lavatório, garantindo assim, condições dignas a este.

Na prática, as celas são inadequadas a lei e sempre possuem capacidade além da suportada, além da insalubridade devido a superlotação, influenciando também na falta de ventilação, contribuindo para a proliferação de doenças transmissíveis (Grego, 2024).

Esta situação ilegal fere os direitos humanos, de forma que seja fundamental a reforma do sistema carcerário, assegurando o cumprimento da legislação.

De acordo com Octaviano e Figueiredo (2022):

O regime fechado é o cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, que a Lei de Execução Penal denomina penitenciária em seu art. 87. A cadeia pública, a princípio, não deve abrigar presos definitivos, mas apenas presos provisórios, nos termos do art. 102 da LEP: "A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios". Infelizmente, no cotidiano forense, é comum que na falta de vagas no sistema penitenciário milhares de condenados persistam presos nas Cadeias Públicas, mesmo após a condenação definitiva.

Em relação a cela, é estabelecido no art 88 da LEP que o preso condenado deverá permanecer em cela individual a qual deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Octaviano e Figueiredo (2022, p. 234) ressaltam os parâmetros da cela e a realidade na prática:

Ciente que expressões genéricas não seriam suficientes a impor o respeito a requisitos mínimos de estrutura para o cárcere fechado, o legislador, no parágrafo único do mesmo art. 88 da LEP, estabelece ainda que são requisitos básicos da unidade celular: "a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6m² (seis metros quadrados) Infelizmente, é evidente o flagrante desrespeito aos dispositivos referidos, pois as celas em regras são insalubres e a área mínima de 6 m² povoada por dezenas

de pessoas. Assim, pela prática de uma ilegalidade (crime), pessoas são trancafiadas de forma ilegal.

Ademais, o regime fechado também possibilita a visita regular do preso, mesmo que recolhido pelo Estado.

3.2.2 Regime semiaberto

O regime semiaberto deverá ser cumprido em colônia penal agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Octaviano e Figueiredo, (2022, p. 234) ao tratar do regime semiaberto esclarece que “a proposta é ser uma transição entre o isolamento do regime fechado e a efetiva integração social do regime aberto.”

Em relação ao regime semiaberto, Nucci (2024, p. 365) estabelece que “O condenado fica sujeito ao trabalho durante o dia, podendo frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Admite-se o trabalho externo, desde que haja merecimento do condenado”.

3.2.3 Regime aberto

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, em conformidade com o art. 36 do CP.

Deverá o condenado em regime aberto trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, o qual deverá permanecer em Casas do Albergado no período noturno e deverá ficar recolhido nos dias de folga.

Em outras palavras:

O regime aberto consiste no trabalho em liberdade e sem vigilância durante o dia e recolhimento durante a noite, finais de semana e feriados, na casa de albergado, local em que seriam desenvolvidas atividades que promoveriam a definitiva inserção social do condenado, com apoio profissional, orientação psicológica..., o que, na prática, evidentemente não acontece.

Ainda que em regime aberto “domiciliar”, o sujeito continua, em tese, cumprindo pena privativa de liberdade, sob a fiscalização do Juízo das Execuções Criminais, podendo ser sancionado no caso de infrações disciplinares. Como ainda está cumprindo pena, tem seus direitos políticos suspensos. (Octaviano; Figueiredo, 2022, p. 235).

Em relação ao tema, uma crítica:

Nos itens anteriores, evidenciamos a “transformação” de certos presídios de regime fechado, na prática, em colônias, com a saída do preso para trabalho externo, sem escolta; mostramos a “modificação” estrutural de colônias penais, que passam a funcionar como

autênticas Casas do Albergado. Finalmente, esta última inexistente e os presos, em regime aberto, vão para as suas casas. Pode-se dizer que, nesse aspecto, há falência da pena de prisão? Sem dúvida. Indaga-se, no entanto: quem tem provocado tal situação? O Poder Executivo. Infelizmente, para a sociedade, a balbúrdia instalada parece ser da responsabilidade do Judiciário. (Nucci, 2024, p. 367).

Pode ocorrer o início da pena em regime aberto, mas também por meio de progressão de pena.

3.3. Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos estão previstas no artigo 43 do CP sendo a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos e restrição de fim de semana. Sendo assim:

São penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. Octaviano e Figueiredo (2022, p. 235).

De acordo com o artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade pode ser convertida em pena restritiva de direitos nos casos em que não haja violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não ultrapasse 4 anos, ou em crimes culposos, independentemente da pena, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e não tenha maus antecedentes.

No entanto, a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos casos de violência doméstica, mesmo quando a pena for inferior a 4 anos, não será possível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

3.4. Multa

Também conhecida como pena pecuniária, a multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença de acordo com o art. 49 do CP. Será estabelecida em dias/multa, onde o valor diário será baseado no valor do salário mínimo vigente.

Segundo o doutrinador:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. Nucci (2024, p.377).

A multa poderá ser aplicada aos crimes com condenação igual ou inferior a um ano, de acordo com o art. 44, § 2º, do CP, onde a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela pena restritiva de direitos ou pela aplicação de multa.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não há como se falar em direitos do preso e da LEP sem comentar sobre os direitos fundamentais. Isso porque o cumprimento da pena também é aglomerado de direitos fundamentais que garantem ao preso a dignidade da pessoa humana (Moraes, 2024).

Como já tratado em tópicos anteriores, desde o princípio o homem possuía a vontade de resolver seus conflitos na sociedade. Da mesma forma, por muito tempo, o poder foi concentrado na mão da monarquia, igreja e dos ricos, fazendo com que as outras classes as quais eram consideradas inferiores fossem submissas a estes.

Desta feita, cada vez mais foi se evidenciando a necessidade dos que eram inferiores gozarem de mais igualdade como os superiores.

A CF, trouxe em seu Título II, a partir do art. 5º, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, os quais zelam pela dignidade, liberdade, igualdade entre os indivíduos, entre outros.

Este título será subdividido em cinco capítulos, sendo direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

4.1 Constitucionalismo e direito penal

A ideia da pirâmide hierárquica entre as normas coloca a Constituição como norma fundamental pela qual as demais se subordinam e complementam (Moraes, 2024). No direito brasileiro, como se observa, a constituição promulgada em 1988 recepcionou o CP de 1940, tornando-se harmônico com a nova Carta Magna por seguir seus parâmetros.

O direito Penal e o Direito Constitucional muito se interligam em suas discussões, principalmente porque parte dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da CF abrangem as proteções contra réus e presos e princípios gerais do Direito Penal.

Uma vez que a atuação do Estado nos casos criminais pode restringir direitos como o de liberdade, foi necessário a criação de princípios de caráter constitucional que impedissem a arbitrariedade do Estado (Nucci, 2023). A partir da constituição surgiram direitos e garantias fundamentais especificamente de âmbito criminal como o habeas corpus e a presunção de inocência.

Tendo como exemplo a circunstância na qual o indivíduo é apontado como o autor de um crime, se faz necessário que o mesmo tenha acesso a todos os seus

direitos fundamentais no processo, como o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório. Estas são as chamadas garantias constitucionais.

Outrossim, é fundamental que as penas sejam aplicadas baseando-se no princípio da proporcionalidade, onde a pena deve ser aplicada proporcionalmente de acordo com a conduta do agente, não havendo excesso e nem abrandamento (Sanches, 2021). O constitucionalismo age como um “regulador” do Estado, o qual limita o poder de punir do mesmo, devendo atuar de acordo como previsto na Constituição, visto que uma vez violados os direitos fundamentais ou os princípios constitucionais, será declarada inconstitucional (Nucci, 2024).

4.2 Direitos e garantias fundamentais aplicados aos presos

Os direitos e garantias fundamentais do preso encontram-se elencados, primariamente, na CF, art. 5º, caput e incisos LXII, LXIII, LXIV e LXV, além de também serem encontrados no CPP, CP e na LEP. Nos termos do art. 5 da CF¹, o preso possui direitos constitucionalmente garantidos, que se materializam a partir da proibição de uma condenação sem o devido procedimento, além de uma prisão devidamente digna e penas não cruéis ou humilhantes (Greco, 2024).

Após o preso ter sua liberdade individual privada, o mesmo gozará de outros direitos constitucionais que visam a proteção da dignidade da pessoa humana e o amparar com condições mínimas enquanto cumpre sua pena (Nucci, 2024).

Dentre os princípios constitucionais podem ser citados os principais como o direito a dignidade humana, onde o preso deve ter sua integridade física e moral respeitada, sendo vedada qualquer tipo de tratamento desumano, degradante ou análogo a tortura. Também entrelaçado ao direito anterior, o direito à vida, onde o preso deve ser protegido formas de violência tanto físicas, quanto psicológicas. (Castilho,2023).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

O direito à saúde é essencial, onde o preso terá direito a assistência médica, odontológica, farmacêutica e os demais serviços de saúde quando for julgado necessário. (Nucci, 2024).

O direito à alimentação também é primordial, devendo ser garantido ao preso uma alimentação adequada, baseada em padrões nutricionais. (Nucci, 2024).

Da mesma forma, assim como os anteriores, o direito ao trabalho é muito importante, em razão de que o preso realizará atividades das quais será remunerado dentro do estabelecimento prisional e poderá utilizar os dias trabalhados para remissão de pena, sendo cada 3 dias trabalhados, excluído um dia do cumprimento de pena. (Nucci, 2024).

Outro direito essencial ao preso é a visita da família e amigos no estabelecimento prisional, comunicação por correspondência ou videoconferência. Se faz necessário para que o preso tenha contato com as pessoas de fora do presídio e as notícias do que está acontecendo no mundo enquanto o indivíduo está recluso (Nucci, 2023).

Cabe ressaltar que conforme o art. 41 da LEP, o rol de direitos do preso é mais extenso e especificado.

4.2.1 Direito à saúde

Como desdobramento do direito constitucional da vida há o direito de permanecer vivo e com dignidade. Daí, surge o direito à saúde, compreendido como o conjunto de ações e atendimentos médicos, odontológicos ou farmacêuticos que visem manter a integridade física e mental dos pacientes necessidades, através de profissionais (Moraes, 2023).

Inserido no âmbito prisional, embora em reclusão, também são garantidos ao preso o direito à saúde, preferencialmente dentro da repartição, devendo possuir equipamentos e profissionais capacitados. Inclusive, “é ideal, por razões de celeridade, que o estabelecimento possua locais de atendimento, evitando-se a demora na prestação de socorro agrave ou até cause a morte” (Brito, 2023, p.118).

A previsão da necessidade de prestação de assistência à saúde do preso é essencial e como direito encontra-se prevista na LEP, art. 14, e implicitamente na CF por meio do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

Cumpra mencionar que essa assistência deve ser aumentada às mulheres grávidas, garantindo conforme art. 14, §4º da LEP “tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-preparatórios para realização da parte e durante o trabalho de parte, bem como à mulher no período puerpério”.

Além disso, em tese, na impossibilidade ou má prestação do serviço de saúde ao preso necessidade, poderá ser convertida a prisão em domiciliar para que este preze por sua integridade física e mental em desfavor de sua reclusão, como já decidido pelo STJ (HC 28588/RS).

4.2.2 Direito à alimentação

Dentre os direitos garantidos ao preso em seu processo de reabilitação, também como desdobramento do direito de manter uma vida com dignidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, está o direito à alimentação (Brito, 2024).

Embora básico, é necessário a previsão legal que garanta como assistência ao preso uma alimentação suficiente, digna e de higiene, pois está diretamente ligado ao direito de saúde do preso. A previsão do direito encontra-se no art. 41, inc. I da LEP, e também é prevista como uma obrigação de assistência do sistema prisional, assim como o fornecimento de vestuário e objetos de higienização.

Nas palavras de Nucci, (2024, p. 84):

Quanto à alimentação e ao vestuário, soa óbvia essa previsão, pois seria inconsequente e inviável que o Estado mantivesse alguém encarcerado deixando-o sem alimentos, em quantidade suficiente para manutenção da sua saúde, e vestimenta. A pena seria cruel e poderia levar, inclusive, à morte, o que é vedado pela CF (Nucci, (2024, p. 84).

Ainda para Nucci (2024), seria ideal que a alimentação fosse realizada dentro do ambiente prisional como forma viável de abrir inúmeros postos de trabalhos aos condenados em cumprimento de pena, evitando a terceirização. Ainda que seja um direito básico, por muitas vezes o alimento fornecido não tem a qualidade necessária.

4.2.3 Direito ao trabalho

Nas palavras de Avena (2023, p. 41) “considera-se trabalho a atividade desempenhada pelos presos ou internados dentro ou fora do estabelecimento

prisional, sujeita à devida remuneração”. O valor social do trabalho é um dos fundamentos da Constituição e consagra obrigação do Estado prestar oportunidades para seu exercício quanto no caso das pessoas em reclusão, tratando-se de um direito antes de ser um dever (Brito, 2023).

Parte da doutrina entende o trabalho como um dos principais direitos garantidos às pessoas em reclusão, isso porque além da lei considerar um dever do condenado, também pode oportunizar uma remissão da pena ao qual lhe foi imposta (art. 126 a 130 da LEP) (Nucci, 2024).

Os benefícios referentes à disponibilização de trabalhos nos recintos prisionais são diversos, como aferição de renda, meio de ressocialização do preso, aprendizado de uma profissão, redução de pena pela remissão, além de sua finalidade educativa e produtiva (Avena, 2023).

Legalmente, a LEP prevê nos art. 41, inc. II e art. 39, inc. V o trabalho tanto como direito, quanto como dever do preso. Entretanto, não é o que se observa regularmente nos presídios pelo país, onde a pouca ou quase nenhuma oferta de trabalho prejudica diretamente o sistema prisional.

4.2.4 Direito à educação

O direito à educação é previsto constitucionalmente nos direitos sociais do art. 6 e 205 da CF, no qual prevê esta como um direito de todos e obrigação do Estado (Moraes, 2023). De forma geral, a lei de execução penal também prevê o direito à educação como fundamental durante a execução e cumprimento da pena, devendo ser prestado como assistência básica ao preso (art. 17, LEP).

Esse estudo, para Avena (2023) , é um fator essencial na ressocialização e reintegração do condenado, facilitando seu reingresso no convívio social e aperfeiçoando seu direito subjetivo do estudo, indiretamente. Inclusive, o fomento ao estudo fez com que fosse incluído na LEP previsão sobre a possibilidade de remissão de pena quando do exercício de atividade de estudo, sendo 12 horas de frequência em aulas, em três dias alternados, o suficiente para remir um dia da pena (Nucci, 2023).

O ensino médio é disponibilizado aos presos, conforme art. 18-A da lei 13.163/2015, assim como o direito ao acesso a bibliotecas instaladas no sistema prisional, conforme art. 21.

Ainda nesse sentido, cabe mencionar que se analisa grande dificuldade do poder público em fornecer devidamente um sistema de ensino, mesmo havendo previsão legal para realização de convênios com instituições de ensino, tanto públicas, quanto particulares (art. 21, LEP).

4.2.5 Direito à uma ala arejada e higiênica

O direito a uma ala arejada e higiênica pode ser visto como o princípio que mais possui discrepância com a realidade.

Logo, ao ser analisado o art. 84 da LEP, o mesmo dispõe que o preso provisório e o condenado por sentença transitada em julgado não devem permanecer no mesmo estabelecimento prisional, muito menos na mesma cela. Nas palavras de Nucci (2024, p. 137) “é não somente sensato como imprescindível para a devida ressocialização de cada preso, tornando o processo de individualização executória da pena uma realidade.”

No art. 88, a letra da lei trata a respeito também das celas, onde é estabelecido que o condenado deve ser alojado em cela individual, a qual deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

No parágrafo único do mesmo artigo, é elucidado que além da cela individual, nesta deve conter também a ventilação necessária, insolação e condicionamento térmico adequado para a existência humana. Devendo também a cela possuir a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Este direito ao ser analisado na prática, em razão da falta de estrutura dos presídios, contribui para que a superlotação aconteça, de forma que seja impossível manter somente um preso por cela, devido à precariedade do sistema.

Na visão de Nucci (2024):

Não há dúvida de ser ideal haver estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas. Somente desse modo se pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente. O contrário, infelizmente, constitui o cenário da maioria dos estabelecimentos nacionais.

Em suma, a divergência dos direitos previstos na LEP e a realidade do sistema carcerário brasileiro, apresentam uma instabilidade que implica diretamente no processo de ressocialização dos presos e na dignidade dos mesmos.

A lei estabelece que os detentos sejam alocados em celas individuais, onde seja garantido a ele condições apropriadas de ventilação, iluminação e espaço. A superlotação e as condições inadequadas dos estabelecimentos fazem com que a lei não seja aplicada ao dia a dia das pessoas privadas de liberdade.

É necessário a existência de estabelecimentos prisionais que possuam realmente vagas disponíveis para o efetivo cumprimento da pena, que tem como finalidade a reeducação do preso, para que não volte a delinquir.

Todavia, ao analisarmos a realidade das instituições penais, os presos estão em situação de abandono e sendo tratados como animais, de forma que o direito a uma cela arejada e higiênica seja muito distante da realidade das penitenciárias (Grego, 2024).

Para que o detento exerça seus direitos e o processo de ressocialização seja desenvolvido, é crucial que uma reestruturação aconteça no sistema. Nesta linha, deve-se ter sob perspectiva, que é responsabilidade do Estado enquanto guardião das pessoas em reclusão prestar a devida assistência estrutural e garantir as elas seus direitos fundamentais (Nucci, 2024).

4.2.6 Direito à assistência religiosa

O direito à assistência religiosa é previsto inicialmente como uma das diversas liberdades individuais do art. 5 da CF, onde conforme inc. VI, é assegurado a inviolabilidade de consciência e de crença, assim como o exercício de cultos religiosos (Nucci, 2023).

Inserido na execução penal o direito da assistência religiosa também é previsto no art. 24 da LEP, onde “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

Além disso, o direito da assistência religiosa engloba o direito de ter um local apropriado para exercício do culto religioso e engloba o direito de não possuir religião e não poder ser obrigado a participar de atividade religiosa.

4.2.7 Direito à visita da família e amigos

Por fim, quanto ao direito de visita de amigos e família, este também é previsto tanto como direito assistencial do preso, quanto como obrigação do Estado, nos termos da LEP, nos termos do art. 41. A visita de parentes ou

amigos colabora para que a pessoa em reclusão inicie os passos da reabilitação e se reinsira gradativamente no meio social (Nucci, 2023).

O direito da visita permite a comunicação pessoal, mas também virtual ou por correspondência. Também há previsão legal para visitas íntimas para relação sexual do preso com cônjuge, permitido em diversos regulamentos de cada penitenciária (Brito, 2023).

5. ESTABELECEMENTOS PENAIS

Os estabelecimentos penais são destinados aos presos provisórios, condenados, submetidos a medidas de segurança e egressos. A lei estabelece que ao preso deve ser ofertadas condições apropriadas, tais como cela individual com no mínimo seis metros quadrados, sanitário, dormitório e lavatório, estabelecidos nos artigos 86 e 87 da LEP.

Portanto, é vedado o cumprimento de pena nas cadeias públicas, em virtude que nesta deverão permanecer somente os presos provisórios. No entanto, em razão da inexistência de vagas, diversos condenados vivem em condições degradantes em cadeias e distritos policiais, de forma que a ideia de individualização da pena seja afastada. Demonstrando assim, a necessidade da divisão dos presos condenados por reclusão e que estão cumprindo pena por detenção (Nucci, 2024).

Mesmo existindo diversas previsões legais, o dia a dia das penitenciárias brasileiras confronta as diretrizes legais. A carência de celas individuais e as condições humilhantes são habituais, e o Judiciário frente a isso, não intercede para controlar a situação. A falta de atuação do Estado acaba por gerar um ciclo vicioso que favorece a reincidência, em razão de que o tratamento degradante nos estabelecimentos, culmina em indivíduos mais revoltosos, que ao terminarem de cumprir suas penas, poderão cometer crimes de maior potencial ofensivo. Para o desenvolvimento da segurança pública, a melhoria do sistema penitenciário é indispensável (Greco, 2023).

Analisando a LEP, destaca-se que os estabelecimentos deverão ofertar atividades de assistência, trabalho, educação e recreação. A finalidade reeducativa da pena deve ser atingida, caso contrário, assim que os presos forem liberados, voltarão a cometer crimes. A autorização ao preso para trabalhar externamente é uma exceção, pois é necessário que o preso seja escoltado, o que devido a falta de agentes de segurança, não é uma opção acessível (Masson, 2024).

A falta de vagas para trabalho e estudo afeta a situação, visto que o egresso não terá como se sustentar por meio de um trabalho digno e por este motivo, a probabilidade de que ele volte a cometer crimes é muito grande (Cescon, 2010).

A visão do Estado em relação ao presídio não deve ser voltada ao retorno lucrativo e sim ao devido cumprimento da legislação, com a finalidade de propiciar a ressocialização do preso e a garantia dos direitos fundamentais aos detentos (Motta, 2023).

5.1. O Estado frente ao sistema carcerário

Ao tratarmos do sistema carcerário no Brasil, o assunto principal a ser abordado é a superlotação dos estabelecimentos penais que se dá, sobretudo, pela falta de investimento do Estado, que não executa a LEP da forma em que está expressa. O Poder Público tem o dever de agir de acordo com a legislação, devendo garantir ao preso condições humanas que atendam os requisitos dentro dos presídios (Queiroz; Gonçalves, 2020).

É necessário que haja um planejamento criterioso por parte do Estado para que os estabelecimentos penais sejam bem organizados e a gestão seja eficiente, de forma que consigam administrar os detentos. Executando estes requisitos de forma eficaz, a segurança, bem-estar e a ordem, que são fundamentais para o funcionamento adequado dos presídios serão garantidos.

A escassez de assistência jurídica e juízes influencia de forma significativa para os atrasos processos, de modo que resultem na superlotação. Outra condição que favorece esta circunstância é a falta de estabelecimentos penais alternativos, tais como as casas de albergado e as colônias agrícolas, fazendo com que os presos que cumprem regimes diversos do fechado, cumpram ainda sim a pena em presídios, contribuindo ainda mais para a superlotação (Cescon, 2010).

Embora a legislação garanta ao preso direitos que asseguram sua dignidade dentro dos presídios, contudo, ao observar a realidade dos presídios no Brasil, é possível observar que estes direitos estão sendo violados (Queiroz; Gonçalves, 2020).

A realidade da maioria das celas das prisões brasileiras se encontra com o dobro da lotação permitida por cela, onde os presos por muitas vezes vivem em condições insalubres, desenvolvendo diversos tipos de doenças entre si, além da falta de ventilação e iluminação adequadas (Motta, 2023).

O Estado detém o dever de punir e quando aceita essa responsabilidade, juntamente se encarrega de assegurar a integridade física e moral dessa pessoa que será punida. Por este motivo, o Estado possui a obrigação de manter o ambiente carcerário em condições que irão garantir a dignidade do preso que deve ser zelada por ele. Na ausência do cumprimento das condições mínimas a serem oferecidas ao preso, o Estado possui responsabilidade civil e deve indenizar o a pessoa que sofreu tais condições degradantes. Ou seja, quando o Estado envia o

preso para uma prisão que não esteja nas condições preestabelecidas na LEP, o mesmo não estará cumprindo com sua obrigação legal (Queiroz; Gonçalves, 2020).

A falta de ações eficiente que lidem com a superlotação carceraria demonstram que o Estado é falho em garantir a infraestrutura apropriada, violando diversos direitos fundamentais do preso, como o direito a segurança, saúde e alimentação. O descaso é observado na escassez de manutenções e reformas nos presídios, além da falta de fiscalização que implica na integridade física e psicológica dos presos. A inércia do Estado frente aos detentos se embasa muito no contexto social e cultural, onde os presos são discriminados em razão do entendimento esdrúxulo que eles “merecem” a condição que se encontram vivendo (Nucci, 2024).

A atuação do Estado frente ao sistema carcerário é essencial, necessitando urgentemente de mudanças significativas que influenciem nos problemas principais das prisões brasileiras, tais como a superlotação, infraestrutura e a ressocialização.

Atualmente, o STF proferiu decisão que em seu teor demonstrou seu posicionamento quanto a violação massiva dos direitos dos presos no Brasil, no qual entendeu pela condição desumana dos encarcerados por meio da ADPF 347. Nos termos da decisão:

Veja abaixo os principais pontos da decisão:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, no prazo de seis meses, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, 2024).

A decisão entendeu que isso prejudica a ressocialização e colabora diretamente no fomento ao crime.

5.2. O estigma do preso no momento da ressocialização

O Estado desempenha a função de vigiar e punir, dominando o monopólio de punição. Entretanto, no atual cenário brasileiro das prisões, os detentos se encontram amontoados, destituídos de direitos e permanecem nos estabelecimentos

penais ignorados pelas sociedades (Queiroz; Gonçalves, 2020).

O alto nível de reincidência no país se dá em razão da ineficiência das políticas existentes destinadas a ressocialização, as quais são não eficazes para auxiliar na função de reabilitação dos detentos. Contrariando a finalidade reeducativa da pena, as prisões estão se tornando escolas de criminalidade, onde os presos ficam cada vez mais perigosos e a ressocialização se torna cada vez mais complicada (Ferreira, 2011).

O cenário dos presídios é preocupante. Devido a superlotação e o aglomerado de presos provisórios, condenados e reincidentes, vivem em condições degradantes, fazendo com que diversos direitos fundamentais sejam violados. A vivência em celas superlotadas e a higiene precária contribuem para a ocorrência de violência e exploração. Estas condições dificultam qualquer oportunidade de ressocialização. O Estado acaba facilitando a marginalização em vez de auxiliar na recuperação e reabilitação (Ferreira, 2011).

A ressocialização deve ser vista com prioridade dentro das prisões brasileiras, de modo que o cumprimento da pena seja humanizado e o detento receba o tratamento adequado para este processo. Para que desta forma, a pena não seja vista apenas como um castigo, mas prepare o indivíduo para a futura reintegração social. A falta de suporte psicológico, jurídico e social é deficiente, de forma que os programas destinados a reabilitação não sejam eficazes (Tavares; Adorno; Vechi, 2020).

A LEP abarca diversos conteúdos a respeito dos presos e do dia a dia nos presídios, contudo, ainda sim, encontra grandes dificuldades para ser incluída na realidade das prisões, apresentando assim, uma necessidade enorme de mudanças na aplicação da Lei, para que a ressocialização seja implantada de forma eficaz (Nucci, 2024).

Para enfrentar o problema da falta de infraestrutura para aplicação da LEP, o Estado deve atuar de forma progressiva para que uma nova abordagem seja utilizada e os direitos fundamentais do preso sejam priorizados.

O trabalho é um direito do preso, o qual deve ser ofertado a ele enquanto cumpre sua pena. Este, é um dos pilares que podem ser utilizados para a ressocialização, em razão de que o tempo em que o preso fica ocioso será combatido e também auxilia no desenvolvimento social do mesmo de forma que seja agregado conhecimento a ele. Além do benefício da remição de pena que é um incentivo a mais para que o preso se sinta motivado a trabalhar, fazendo com que ele se sinta inserido na sociedade novamente (Ferreira, 2011).

O preso é marginalizado pela sociedade e é estigmatizado pelo mesmo motivo, de forma que o retorno do mesmo para sociedade seja dificultoso. A ideia de uma ressocialização eficiente se torna cada vez mais distante devido a situação precária do sistema carcerário brasileiro, em decorrência dos estabelecimentos penais não possuírem preparo para auxiliar os detentos neste processo (Cescon, 2010).

Devido a isto, o preconceito social é mais uma das barreiras que impedem a ressocialização eficaz. Desta forma, se faz necessário que sejam tomadas providencias por parte do Estado, de forma que a população seja conscientizada que a pena possui a função reeducativa e que o preso ao se tornar egresso deve ser acolhido pela sociedade para que não volte a cometer crimes (Ferreira, 2011).

Para que o problema carcerário seja solucionado, é necessário um comprometimento da sociedade e, em grande responsabilidade do Estado, para que os direitos fundamentais do preso sejam garantidos e o processo de ressocialização seja eficaz.

5.3. Reincidência

O sistema prisional brasileiro é amplamente falho em razão de sua ineficiência na ressocialização da população carceraria, deste modo, facilitando o caminho para a reincidência. A ressocialização se baseia em trabalho honesto e boa conduta do preso, contudo, estas condições não conseguem ser aplicadas dentro dos presídios devido as condições insalubres vividas pelos presos, como a superlotação e um ambiente hostil.

Essa situação implica na saúde física e mental do detento, de forma que o mesmo haja de forma agressiva, contradizendo a finalidade reeducativa da pena. É primordial que os debates pautados no sistema carcerário não se baseiem unicamente na reforma da estrutura das penitenciarias. É fundamental que este debate seja muita mais amplo entrando em questões muito mais profundas, tais como os direitos humanos e políticas públicas que versem sobre os direitos fundamentais do preso, como trabalho, educação e saúde do mesmo (Ferreira, 2011).

Sem esta abordagem mais ampla, na hipótese de o sistema carcerário continuar da forma em que se encontra atualmente, cada vez mais os índices de marginalidade e criminalização estarão mais altos.

Alguns dos fatores que favorecem a reincidência criminal são a utilização de entorpecentes e a baixa escolaridade dos detentos. A grande maioria deles possui o

ensino fundamental incompleto e algum dos casos são até analfabetos funcionais. Esta situação influencia para que as oportunidades de emprego sejam limitadas, visto que a maioria das oportunidades tem como requisitos a conclusão do ensino médio. Com a escassez de oportunidades, o egresso acaba por recorrer a atividades ilícitas para suprir suas necessidades básicas. Além do mais, muitas das vagas exigem histórico criminal, fazendo com que a pessoa que já cumpriu pena e já pagou por seus atos, seja desclassificada automaticamente da vaga em razão do estigma da pessoa que esteve no preso em algum momento da vida (Tavares; Adorno; Vechi, 2020).

A falta de oportunidades no mercado de trabalho atrelada ao preconceito e a ânsia pelo dinheiro fácil e rápido, faz com que jovens sejam atraídos para a vida com crime em razão do desespero. A ganancia pela fama e o poder, faz com que muitos se interessem pelo crime de forma que esse ciclo seja dificultoso de ser rompido (Ferreira, 2010).

O sistema prisional que deveria funcionar como uma forma de reabilitação na realidade acaba por se tornar uma “fabrica de criminosos”, agravando o comportamento dos presos, os tornando pessoas com mais propensão ao crime.

A ineficácia do Estado que deveria garantir aos detentos direitos humanos e possibilitar processo reeducativo é preocupante, devido ao fato que o preso deveria retornar a sociedade reeducado de forma que não voltasse a cometer crimes novamente, mas com a estrutura atual das penitenciárias, os egressos saem do presídio cada vez mais revoltados devido a situação humilhante em que vivem (Rodrigues, 2023).

A atuação eficaz do Estado precisa ser proativa de modo que a questão seja abordada e resolvida, com investimentos em saúde, educação e principalmente inclusão social aos presos. O Estado deve apresentar a privação da liberdade não somente como uma forma de punir o individuo que cometeu crimes, mas sim como uma chance de reabilitar o preso para o convívio em sociedade, baseando-se sempre no principio da dignidade humana (Motta, 2023).

Contudo, a reforma do sistema prisional é uma adversidade que deve ser enfrentada e solucionada melhor forma possível, visando os direitos do preso, os aspectos políticos, econômicos e sociais. Desta forma, a criminalidade somente será reduzida quando o Estado conseguir de forma eficiente realizar verdadeiramente a ressocialização, para que assim seja construída uma sociedade justa (Ribeiro, 2023).

5.4. Dados estatísticos do sistema penitenciário

Em consulta ao site do governo, no SISDEPEN, o qual disponibiliza dados do sistema penitenciário brasileiro, foi realizado no primeiro semestre do ano de 2024, o Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024). Em análise ao relatório foi apresentado os dados da população carcerária brasileira. Na data de 30/06/2024, existiam no Brasil, 663.387 pessoas reclusas. Sendo 634.617 população prisional masculina e 28.770 a população prisional feminina.

Em contrapartida, também é apresentado no relatório a capacidade de vagas nas penitenciárias, a qual comporta somente 488.951 presos. Desta forma, os presídios estavam na data de 30/06/2024, com uma superlotação de 174.436 pessoas além do limite de vagas (SISDEPEN, 2024).

Na ocasião existiam 183.781 presos provisórios, 359.937 cumprindo pena em regime fechado, 112.980 cumprindo pena em regime semiaberto e 4.774 em regime aberto. Também apresenta os dados dos presos que estão cumprindo medida de segurança sendo 1.750 presos, em internação e 165 em tratamento ambulatorial. 220 presos estavam cumprindo na data regime disciplinar diferenciado (SISDEPEN, 2024).

Dos 663.387 presos que compõem a população carcerária brasileira, somente 158.380 estão trabalhando. Sendo 146.476 homens e 11.904 mulheres. 28.748 presos realizam trabalhos fora do estabelecimento penal e 129.632 realizam trabalhos interno.

Em relação ao estudo dentro das penitenciárias, 118.886 presos encontram-se estudando, sendo alfabetizados, cursando ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico. Deste total, 30.212 presos estão estudando e trabalhando de forma simultânea, sendo uma quantidade muito pequena em relação a população carcerária.

Na data da pesquisa, estavam reclusos 9.424 presos com deficiência, 2.610 presos estrangeiros, 45.628 presos sem documentos (SISDEPEN, 2024).

O total de servidores na ocasião era de 116.719, quantidade muito pequena em relação a massa carcerária (SISDEPEN, 2024).

Existiam até então, 1.048 estabelecimentos penais e 333 estabelecimentos que foram adaptados para exercer a função de estabelecimento penal.

105.104 pessoas que estão utilizando monitoramento eletrônico em prisão domiciliar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, pode-se concluir que o sistema prisional brasileiro se encontra em condições alarmante refletindo a ineficácia da aplicação da LEP e a urgência de uma reforma no sistema carcerário. Os dados apresentados em conjunto com a realidade dos estabelecimentos penais comprovam que os presídios estão distantes de desempenhar sua função ressocializadora, tendo como resultado um ciclo de marginalidade e reincidência.

A superlotação dos presídios é uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional, em razão de que todos os presídios estão operando com muito mais que a capacidade de vagas. Devido a isso, infraestrutura é inadequada, onde os presos vivem em condições insalubres, de forma que sua dignidade seja ignorada e neste ambiente seja impossível realizar o processo de ressocialização.

O Estado tem a função de garantir os direitos fundamentais do preso, contudo, é falho devido ao fato de ser muito brando em relação as imposições da LEP, que embora esclareça todas diretrizes de como os presídios devem funcionar, seguido dos direitos e deveres do preso, não é aplicada na realidade dos estabelecimentos prisionais.

Além do mais, o estigma do egresso atrapalha a reintegração do preso a sociedade, gerando dificuldades de acesso ao ex-detento a oportunidades de emprego. Este estigma se pauta na ineficácia reeducativa da pena, onde o egresso buscará seu sustento novamente na criminalidade, aumentando os índices de reincidência.

Contudo, se faz necessária uma abordagem proativa do Estado, tendo como prioridade a humanização do sistema carcerário e a realização efetiva de programas que possibilitem a inclusão social, trabalho e educação dos presos. É primordial o investimento do Estado em políticas que busquem a reabilitação dos presos e a conscientização da sociedade, para que assim que saiam dos presídios, após o cumprimento das penas, rompam o ciclo da criminalidade, concretizando uma sociedade mais justa e igualitária.

Com alterações significativas na administração dos estabelecimentos prisionais e na tratativa para com os presos, será possível reduzir as taxas de reincidência e melhorar a segurança pública.

De forma concisa, a reforma do sistema carcerário brasileiro deve acontecer e deve ser enfrentada como um assunto urgente, partindo não somente de mera reforma na infraestrutura dos presídios, mas também um empenho da sociedade em conjunto com o Estado para que a ressocialização atinja sua finalidade e a dignidade dos presos e egressos seja protegida.

REFERÊNCIAS

- Lei n.10.792, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei n. - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 5 mar 2024 <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4570/1/Monografia_CL%2089RIE%20FABIANA%20MENDES%20CESCON_Especializa%20a7%20a3o_2010.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024a. <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2024b.
- ADORNO, Sérgio. Sistema Penitenciário no Brasil- Problemas e desafios. Revista USP, 1991. São Paulo.
- ALVES, José Carlos M. Direito Romano. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.4. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/>. Acesso em: 14 out. 2024.
- AMPOS, Felipe. Miranda.; CARDOSO, Jaqueline. Ribeiro.; PASSOS, Fábio. Presoti. Teoria do crime e a legislação penal brasileira. LIBERTAS DIREITO, [S. l.], v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/77>. Acesso em: 25 out. 2024.
- BRASIL. Constituição Federativa do Brasil-1988.
- BRASIL. Lei de Contravenções Penais. Decreto-lei n 3.688/1941. Disponível em < Acesso em 5 mar 2024.
- BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei Federal n. 7.210/1984. Disponível em< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 21 mar2024.
- CESCON, Clérie Fabiana Mendes. **Ressocialização**. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Brasiliense de Direito Público. Cuiabá, 2010. Acesso em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4570/1/Monografia_CL%2089RIE%20FABIANA%20MENDES%20CESCON_Especializa%20a7%20a3o_2010.pdf.

FERREIRA JUNIOR, E. I. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME: UM ESTUDO DOGMÁTICO DE SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO PUNÍVEL . Revista Contemporânea, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 6034–6050, 2023.

DOI: 10.56083/RCV3N6-070. Disponível em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/976>. Acesso em: 25 out. 2024.

FERREIRA, Ana Rodrigues. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência crime. **Serviço Social & Sociedade**, n. 107, p. 509–534, 2011.

<https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000300008>

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito penal: parte geral. (Sinopses jurídicas). 26th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.22. ISBN 9786553623538.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623538/>. Acesso em: 23 out. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do CP. v.1. 25th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.162. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774593/>. Acesso em: 23 out. 2024.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

Junior Reale., Miguel. Fundamentos de Direito Penal. 5th ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2020. E-book. p.i. ISBN 9788530991609. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/>. Acesso em: 23 out. 2024.

LENZA, Pedro. Direito constitucional. (Coleção esquematizado®). SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621958/>. Acesso em: 25 jun. 2024. Acesso em: 23 mai. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1. 18th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.101. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>. Acesso em: 23 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 25 jun. 2024. Acesso em: 23 mai. 2024.

MOTTA, Márcio Pinheiro Dantas. **O ministério Público, a justiça restaurativa e o desafio da ressocialização**. Trabalho de Conclusão de Curso. UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2023. Acesso em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEPG_fce39f031d6568e1e719fdc07b6b7cd2

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. Manual de Direito Penal. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.234. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596199/>. Acesso em: 14 out. 2024.

QUEIROZ, GONÇALVES, **Políticas de Ressocialização no Sistema Prisional: Situação Atual, limitações e desafios**. Revista Processus de Estudos de Gestão. V. 11 n. 41. 2020. Acesso em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/275>.

RIBEIRO, A.; EDNA, M. **Processo educativo no cárcere: ressocialização x remissão de pena.** , [s.d.]. Disponível em:

<<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=688875020007>>. Acesso em: 17 out. 2024

RIBEIRO, Maria Edna. **Processo educativo no cárcere: ressocialização x remissão de pena.** Revista Segurança Pública, V. 17, nº01. DOI:

<https://doi.org/10.31060/rbsp.2023.v.17.n1.1477> Acesso em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.redalyc.org/journal/6888/688875020007/688875020007.pdf>.

RODRIGUES, FERNANDO DE JESUS, FELTRAN, GABRIEL e ZAMBON, GREGÓRIO. **Apresentação: Expansão Das Facções, Mutação Dos Mercados Ilegais.** Novos estudos CEBRAP [online]. 2023, v. 42, n. 1

[Acessado 25 Outubro 2024], pp. 11-18. Disponível em:

<<https://doi.org/10.25091/S01013300202300010001>>. Epub 26 Jun 2023. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.25091/S01013300202300010001>.

ROSTIROLLA, Augusto; PEREIRA, José Henrique Gottschalk; KIPPER, Felipe Rodrigo; CRESPO, Daniel de Azevedo; SILVA, Jeronimo Prade da. A TEORIA GERAL DO CRIME: CONCEITO E ELEMENTOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 937–944, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i2.924. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/924>. Acesso em: 25 out. 2024.

SOUZA, Renee do Ó.; PIPINO, Luiz Fernando R. Direito Penal: Parte Geral. v.1. (Coleção Método Essencial). 2nd ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.133.

ISBN 9786559643196. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643196/>. Acesso em: 23 out. 2024.

TAVARES, A. P.; ADORNO, E. C. S.; VECHI, F. . **Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade.** Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–19, 2020. DOI: 10.32361/2020120210751.

Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10751>. Acesso em: 25 out. 2024.

Vista do A violação dos direitos humanos no sistema prisional: Disponível em:
<<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/753/733>>. Acesso em: 17 out. 2024.

**Vista do POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL:
SITUAÇÃO ATUAL, LIMITAÇÕES E DESAFIOS.** Disponível em:
<<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/275/369>>. Acesso
em: 17 out. 2024.